



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 13738.000361/95-27

Acórdão : 203-07.144

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 109.537

Recorrente : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

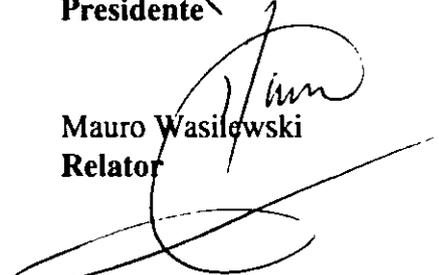
NORMAS PROCESSUAIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE - Deve ser anulada, para que seja proferida outra, a decisão da primeira instância que não é conclusiva, quando determina a continuidade da cobrança do crédito tributário condicionando ao mesmo à apresentação de provas e à hipótese de estar ou não extinto ou com sua exigibilidade suspensa. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000361/95-27

Acórdão : 203-07.144

Recurso : 109.537

Recorrente : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, cuja impugnação não foi conhecida pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, em face de existir na 2ª Vara Federal de Niterói – RJ Ação Judicial (declaratória) sobre o mesmo objeto deste processo administrativo.

Em seu Recurso, reiterando os argumentos impugnatórios, diz: que quer creditar-se do FINSOCIAL na forma da IN SRF nº 32/97; que foi buscar seu direito líquido e certo de exercer as compensações; discorre sobre os aspectos permissivos da compensação, citando a legislação vigente e defendendo o seu direito de defesa em um processo administrativo; e requer a desconstituição do crédito na esfera administrativa.

A Recorrente conseguiu liminar para evitar o depósito recursal.

É o relatório.



Processo : 13738.000361/95-27
Acórdão : 203-07.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quando lavrado auto de infração relativamente à matéria que foi objeto de ação judicial, o mesmo visa, via de regra, apenas prevenir a decadência, vez que tal crédito tributário fica suspenso até o trânsito em julgado judicial (CTN, art. 151).

Todavia, na espécie dos autos, a decisão singular não foi conclusiva, pois condicionou, em sua parte final, a cobrança do crédito tributário ao estar ou não suspensa a exigibilidade e extinto o crédito tributário, na forma dos arts 151 e 156 do CTN, e a exoneração de multa e de juros condicionada à prova pela Contribuinte.

Segundo o Código de Processo Civil (arts. 459 e 460), utilizado subsidiariamente no processo administrativo, as sentenças devem ser líquidas e certas e, como no processo administrativo judicial, são equiparadas (CF/88, art. 5º, LV) às decisões.

A este Colegiado cabe, diretamente, julgar a decisão recorrida. Na espécie, se a mesma está condicionada a aspectos não esclarecidos nestes autos, deve ser proferida nova decisão na primeira instância, a qual, caso não tenha todos elementos de convicção necessários, deve determinar as diligências cabíveis e proferir uma sentença administrativa conclusiva.

Assim, voto pela anulação do presente processo, a partir da Decisão Singular de fls. 96/97, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

MAURO WASILEWSKI